



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de
Rondônia - FHEMERON

Ref.: REPRESENTAÇÃO

	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO	SAP Sistema de Protocolo
Protocolo:	11075/2011
Serv.:	JO IANE
Unid.:	
	17/10/2011 12:38

No dia 30 de junho de 2011 foram publicados¹ os Avisos de Dispensa de Licitação referentes às contratações diretas promovidas pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON nos autos dos Processos: **a)** n. 01-1712-00644-00/2011², no valor total de R\$ 390.361,72 (trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), junto às Empresas A.G.D. OLIVEIRA-ME³, CNPJ n. 63.774.269/0001-45, NORTEMÉDICA COM. E REP. LTDA⁴, CNPJ n. 06.253.085/0001-04, EXPANSÃO DIAGNÓSTICO LTDA⁵, CNPJ n.

¹ Diário Oficial do Estado - n. 1763 (fls. 24/25).

² Cujo objeto é a aquisição de insumos Imunohematológico e de hemostasia, com a finalidade de atender as necessidades da FHEMERON por um período de quatro meses.

³ No valor de R\$ 28.593,10 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e dez centavos).

⁴ No valor de R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais).

⁵ No valor de R\$ 206.915,12 (duzentos e seis mil, novecentos e quinze reais e doze centavos).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

04.365.798/0001-26, G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES⁶, CNPJ n. 11.224.757/0001-185, PROCARE COM. DE PROD. HOSPITALARES⁷, CNPJ n. 05.050.260/0001-95, PMH - PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES⁸, CNPJ n. 00.740.696/0001-92 e REAL DIAGNÓSTICO COM. DE PROD. E EQUIP. LABORATORIAIS LTDA-EPP⁹, CNPJ n. 04.054.617/0001-40; **b)** n. 01-1712.000645-002011¹⁰, no valor total de R\$ 330.643,44 (trezentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), junto às Empresas A.B.D. DE OLIVEIRA¹¹, CNPJ n. 13.193.395/0001-38, A.G.D. OLIVEIRA-ME¹², CNPJ n. 63.744.269/0001-45, PMH - PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES¹³, NORTEMÉDICA COM. E REP. LTDA¹⁴, CNPJ n. 06.253.085/0001-04, G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES¹⁵, CNPJ n. 11.224.757/0001-185, CEI-COM. EXP. E IMP. DE MAR. MÉDICOS LTDA¹⁶, CNPJ n. 40.175.705/0001-64, e GLOBO COMÉRCIO DE PROD. PARA SAÚDE LTDA¹⁷, CNPJ n. 11.824.928/0001-07; e **c)** n. 01-1712.00652-00/2011¹⁸, no valor total de R\$ 582.584,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro

⁶ No valor de R\$ 2.644,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

⁷ No valor de R\$ 9.105,00 (nove mil, cento e cinco reais).

⁸ No valor de R\$ 14.297,20 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

⁹ No valor de R\$ 120.671,75 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

¹⁰ Cujo objeto é a aquisição de insumos para COLETA com finalidade de atender as necessidades da FHEMERON por um período de quatro meses.

¹¹ No valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

¹² No valor de R\$ 137.907,80 (cento e trinta e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta centavos).

¹³ No valor de R\$ 3.691,04 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos).

¹⁴ No valor de R\$ 2.985,60 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

¹⁵ No valor de R\$ 30.872,00 (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais).

¹⁶ No valor de R\$ 84.080,00 (oitenta e quatro mil, oitenta reais).

¹⁷ No valor de R\$ 68.379,00 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais).

¹⁸ Cujo objeto é a aquisição de insumos SOROLOGIA, visando garantir apoio operacional para atender as necessidades laboratoriais da FHEMERON por um período de quatro meses.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

reais), junto às Empresas A.G.D. OLIVEIRA-ME¹⁹, CNPJ n. 63.744.269/0001-45 e PMH - PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES²⁰, CNPJ n. 00.740.696/0001-92.

Os referidos contratos foram celebrados com supedâneo nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Em atendimento à solicitação deste MPC, o Senhor TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA, Presidente da FHEMERON, encaminhou cópias dos mencionados processos administrativos.

Do cotejo dos referidos processos, verificam-se, de uma análise perfunctória, indícios de ilegalidade, pois, nos casos em tela, não subsistem motivos suficientes para dispensar o procedimento licitatório, como a alegada emergência, senão vejamos.

Das justificativas²¹ que embasaram as contratações emergenciais - idênticas nos três processos -, sobressaem os seguintes argumentos:

1) aumento da demanda de atendimento, em razão do aumento populacional decorrente da construção e instalação das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau;

¹⁹ No valor de R\$ 274.560,00 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

²⁰ No valor de R\$ 308.024,00 (trezentos e vinte e oito mil, vinte e quatro reais).

²¹ Processo n. 01-1712-00644-00/2011, fls. 41/44; Processo n. 01-1712.000645-00/2011, fls. 19/22; e Processo n. 01-1712.00652-00/2011, fls. 40/43 (todas as numerações referem-se às dos respectivos processos administrativos)



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

2) assunção da gestão atual com insumos insuficientes para a demanda, não havendo como aguardar o desfecho do Registro de Preços em vias de ser deflagrado - que se encontra em fase de pesquisa de preços de mercado - sem que, com isso, redunde graves consequências à saúde pública; e

3) a saúde no Estado de Rondônia encontra-se em situação de Perigo Iminente e de Calamidade Pública, conforme Decreto nº 15.640, de 04 de janeiro de 2011 (DOE 1647, de 05.01.2011).

Nos Pareceres ns. 401/PGE/PA/2011, fls. 419/432 dos autos do Processo Administrativo n. 01-1712-00644-00/2011; 399/PGE/PA/2011, fls. 142/155 dos autos do Processo Administrativo n. 01-1712.000645-002011; e 400/PGE/PA/2011, fls. 169/182 dos autos do Processo Administrativo n. 01-1712.00652-00/2011, os quais foram adotados como fundamentos jurídicos para a realização das contratações diretas, consta que a dispensa da licitação em destaque encontra arrimo no art. 24, inciso IV²², da Lei de Licitações e Contratos.

É o relato.

Pois bem. É certo que a Administração, via de regra, está obrigada a licitar, ressalvados os casos legalmente

²² IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, ao invés de realizar licitação, a Administração optou por promover a contratação direta, sob o argumento da urgência na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para a manutenção do regular funcionamento da FHEMERON.

Ressalta-se que a sobredita escolha não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que nas justificativas apresentadas pela Administração não despontam uma concreta situação emergencial.

A motivação que embasou a contratação restringe em destacar que a urgência decorre da necessidade de prestar os serviços públicos na área da saúde, mencionando que: a) houve aumento da demanda de atendimento, em razão do aumento populacional, devido a Construção e Instalação das Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau; b) a atual gestão assumiu a fundação em estado crítico; e c) a saúde no Estado de Rondônia encontra-se em Iminente Perigo de Calamidade Pública, conforme Decreto nº 15.640, de 04 de janeiro de 2011 (DOE 1647).

Ainda que buscássemos respaldo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o ente público **não descreveu qualquer caso concreto de emergência ou de calamidade pública**, nem mesmo, especificou os meios necessários e suficientes para superar a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

Notadamente, a prestação de serviço público de saúde, qualquer seja a sua natureza, assume caráter de relevante interesse público, sendo, *de per si*, uma constante situação de urgência, simplesmente pelo fato de diariamente lidar com casos de tratamento médico onde está em risco a vida de pacientes.

O que se percebe no teor dos processos administrativos em tela é que não houve menção a qualquer caso concreto de efetiva calamidade pública.

Ademais, os notáveis e já bem conhecidos problemas e transtornos causados em razão das instalações e construções das usinas hidrelétricas na cidade de Porto Velho não datam de agora.

Diante das presentes contratações, evidencia-se, pelo menos em tese, uma afronta à obrigatoriedade de licitar, pois, não ficou demonstrada a concreta situação de emergência que autorizaria a dispensa de licitação.

Além disso, não se pode olvidar que a única hipótese que comportaria a dispensa de licitação concentra-se na execução de serviços concretos e específicos inadiáveis, ou, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo irreversível ou comprometer a segurança, circunstância essa que não se verifica no Estado de Rondônia para justificar qualquer contratação direta.

Outrossim, ainda que o Governo do Estado de Rondônia tenha editado o Decreto n. 15.640/2011, a fim de decretar estado de perigo iminente e de calamidade pública no



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

setor hospitalar, esse fato não autoriza, *por si só*, promover indiscriminadas contratações diretas sem licitação.

Se isso não bastasse, o Ministério da Saúde, considerando o decreto de calamidade, em inspeção *in loco*, constatou a desnecessidade, inclusive, de instalação de hospital de campanha²³, fato que evidencia a inexistência de situação emergencial.

Ante o exposto, considerando os documentos correlatos e a ausência de justificativas plausíveis para as contratações diretas das empresas referenciadas linhas volvidas, cujas somas resultam no importe de R\$ 1.303.589,16 (hum milhão, trezentos e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), o Ministério Público de Contas requer seja:

a) autuada a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade nos procedimentos de dispensa de licitação em apreço;

b) concedida, mediante decisão monocrática, medida cautelar no sentido de determinar ao gestor da FHEMERON que se abstenha, a partir da decisão monocrática a ser prolatada, de realizar quaisquer aquisições com fundamento nas dispensas de licitações deduzidas nos Processos Administrativos ns. 01-1712-00644-00/2011; 01-1712.000645-00/2011; e 01-1712.00652-00/2011, sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

²³ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/862066-apos-ro-decretar-calamidade-no-setor-ministerio-nega-hospital-de-campanha-no-estado.shtml>



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

c) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d) determinada a remessa de todos os documentos inerentes à liquidação e pagamento das despesas advindas dessas malfadadas contratações, no prazo de 5 (cinco) dias, após cada um dos pagamentos realizados ou a serem realizados, na hipótese de ter ocorrido qualquer aquisição de materiais e equipamentos.

Porto Velho, 17 de outubro de 2011.


Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas